



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 05/02/2021
As 09:33hs sob N.º 02/2021

Angelica

Angelica C.P. Antunes da Silva

Auxiliar Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

PROJETO DE LEI N.º 010/2021

DATA: 04- Fevereiro - 2021

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: Cria e altera nomenclatura e atribuições de cargos em provimento de Comissão e Funções Gratificadas dentro da estrutura de cargos do Município.

Art. 1º Ficam criados na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Icaraima, com inclusão no anexo I da Lei Municipal nº 1.403/2017, os seguintes o cargo de provimento em comissão:

CARGO	SÍMBOLO
Assessor Jurídico do Chefe do Poder Executivo	CC-01
Chefe de Frotas do Município	CC-02
Chefe do Departamento de Compras	CC-06
Assessor Direto do Poder Executivo II	CC-04
Diretor de Turismo	CC-04
Chefe de Serviços da Unidade Básica de Saúde	CC-04

Art. 2º A descrição das atribuições dos cargos criados no artigo anterior consta no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 3º A nomeação para cargo em comissão de Assessor Jurídico do Chefe do Poder Executivo anterior recairá sobre pessoa com capacidade técnica para o exercício de suas atribuições com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O exercício das atribuições do cargo de Assessor Jurídico do Chefe do Poder Executivo deverá ser executado observando o disposto no Prejulgado nº 06, de 07.08.2008, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Em atenção ao disposto na Súmula nº 09 do Conselho Federal da OAB, o Assessor Jurídico do Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de cargo cujas atribuições envolvem cunho intelectual e eminentemente jurídico, não relacionada com o atendimento direto ao público em geral, sendo restrito ao suporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

técnico operacional e representação judicial do Prefeito, não estará sujeito ao cumprimento de jornada específica de trabalho, podendo ser realizados em regime de trabalho remoto, competindo-lhe, contudo, atender às reivindicações do Prefeito independentemente de dia e horário, inclusive acompanhando-o em viagem, se necessário for.

Art. 4º Altera a nomenclatura e o Símbolo de vencimento dos Cargos Comissionados a seguir relacionados os quais passam a vigorar como segue:

CARGO	VENCIMENTO	NOVA NOMENCLATURA E VENCIMENTO	
		CARGO	vencimentos
Diretor Financeiro	Subsídio 200	Secretário Geral de Governo e Finanças	Subsídio 200
Chefe Div. De Serviços Rodoviários	CC-03	Chefe de Distribuição da Merenda Escolar	CC-05
Diretor Dpto. Estradas Rurais	CC-04	Chefe Planejamento, Projetos e Convênio	CC-02
Diretor Departamento de Serviços Urbanos	CC-05	Diretor da Agência do Trabalhador	CC-05

Paragrafo Único: As descrições das atribuições dos cargos alterados no caput deste artigo constam no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Altera a nomenclatura das Funções Gratificadas a seguir relacionadas as quais passam a vigorar como segue:

FUNÇÃO GRATIFICADA	FG	NOVA NOMENCLATURA	
		FUNÇÃO GRATIFICADA	FG
Coordenador do Departamento de Arrecadação	FG-2	Coordenador do Departamento de Transporte	FG-2
Coordenador de Ouvidoria da Saúde	FG-4	Coordenador de Ouvidoria e Portal da Transparência	FG-4
Coordenador dos Serviços de Limpeza de Vias Públicas	FG-5	Coordenador da Vigilância Sanitária	FG-5

Paragrafo Único: As descrições das atribuições das Funções Gratificadas - FG alteradas no caput deste artigo constam no Anexo III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 04 dias do mês de Fevereiro de 2021.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO I – Dos Cargos Criados DOS CARGOS EM COMISSÃO, VAGAS, SALÁRIOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO/FUNÇÃO	QTDE. VAGAS	CC	ATRIBUIÇÕES
Assessor Jurídico do Chefe do Poder Executivo	1	CC-01	- Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos de seu interesse, submetidos à sua apreciação; emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Prefeito, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Prefeito; recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Executivo Municipal dentro da legislação municipal, estadual e federal; manter o Prefeito informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; ministrar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Prefeito, em assuntos de sua competência; atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelo prefeito, representar o Chefe do Poder Executivo Municipal em Juízo, sempre que for demandado em razão do exercício das atribuições do referido cargo, na hipótese de impedimento do Procurador Jurídico do Município; .
Assessor Direto do Poder Executivo II	2	CC-04	- Assessorar o Poder Executivo em suas funções políticas e sociais; manter o relacionamento com a comunidade em geral e com os servidores da Administração Municipal, Prestar assessoria administrativa ao Prefeito; Preparar e registrar as correspondências do Prefeito; Preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito; Organizar e coordenar o ceremonial, programando as solenidades oficiais do Governo municipal; Coordenar as relações do Executivo com o Legislativo Municipal, promovendo os contatos com os vereadores, recebendo e encaminhando as solicitações e sugestões emanadas da Câmara Municipal, providenciando e remetendo as respostas; Acompanhar a tramitação na Câmara Municipal dos projetos de lei do Executivo Municipal e manter o controle respectivo; Transmitir aos Secretários Municipais, assessores e demais autoridades de igual nível hierárquico as ordens do Prefeito; Assessorar e representar oficialmente o Prefeito, sempre que para isso for credenciado; Assistir o Vice-Prefeito quando da realização de suas atribuições a serem definidas em lei, bem como quando convocado para exercer missões especiais, e nas demais hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal; Atuar ativamente na elaboração e implementação de projetos de interesse do Gabinete do Prefeito, em conjunto com as demais pastas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Chefe de Frotas do Município	1	CC-02	- Chefiar as equipes de trabalho que executam atividades com mecânica e de frotas; estabelecer diretrizes e metas de atuação e de execução dos serviços operacionais com mecânica do Município; estabelecer atividades prioritárias, determinar a limpeza e conserto dos utensílios e veículos.; Fiscalizar diretamente as condições de trafegabilidade dos veículos das Secretarias Municipais; Funcionar como elo de ligação com as Secretarias e demais órgãos do Município; Organizar e controlar a documentação da frota municipal e dar apoio geral aos órgãos e serviços que integram as Secretarias Municipais; Acompanhamento das Atas e Contratos de fornecimento de combustíveis; Acompanhamento das Atas e Contratos referentes a seguro veiculares, e intermediação nos casos de assistências e sinistros diretamente com a seguradora; Controlar a gestão de controle de abastecimento de combustíveis, média de consumo, validade de CNH, e demais funcionalidades; Comunicar as secretarias quanto à necessidade de novos empenhos de combustíveis; Controlar as notificações de autuação por infração de trânsito; Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e fiscalizar as atividades do pessoal que estiver sob sua responsabilidade; Executar outras atribuições afetas à sua área de atuação.
Chefe de Departamento de Compras	1	CC-06	- Chefiar as unidades administrativas e secretariais municipais quanto a compras e serviços, bem como de seus subalternos de forma a promover a execução das atividades políticas, administrativas e fiscalizatórias dentro do seu respectivo setor visando a excelência na execução dos serviços afetos ao planejamento das compras, controle da execução dos contratos, cadastro de fornecedores e produtos; controlar as requisições de materiais e serviços; Administrar as atividades de aquisição de bens e serviços para os diversos órgãos da Prefeitura; Organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores; Organizar e manter atualizado o cadastro de preços correntes dos materiais de emprego mais frequente; Elaborar e manter atualizado o catálogo de materiais e serviços, promovendo a especificação dos mesmos e execução de atividades correlatas.
Diretor de Turismo	1	CC-04	- Assessorar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo na atualização da legislação e na política de planejamento turístico do Município; Promover estudos para a ampliação e diversificação dos segmentos turísticos, com ênfase no turismo, aproveitando o potencial dos atrativos naturais do Município; propor a política municipal de turismo e demais planos, programas e projetos municipais relacionados com o apoio e o incentivo ao turismo; implementar e coordenar a execução da política municipal de turismo; planejar, promover e avaliar o desenvolvimento do turismo no Município; propor normas relacionadas ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua competência; estabelecer a Política Municipal de Turismo, avaliando, acompanhando e coordenando as ações do Município no campo do desenvolvimento do turismo regional; elaborar programas e projetos objetivando a obtenção de recursos junto aos governos estadual e federal para aplicação e desenvolvimento turístico municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Chefe de Serviços da Unidade Básica de Saúde	1	CC-04	- Assessorar o Secretário Municipal de Saúde no que for solicitado; coordenar e organizar o atendimento dos pacientes da UBS; acompanhar e organizar o atendimento médico aos pacientes; dar orientações aos pacientes e demais servidores; organizar o fluxo de atendimento da UBS; atender solicitações da Secretaria de Administração e/ou gabinete do Prefeito; executar outras atribuições afins designadas por seus superiores.
---	---	-------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO II – Dos Cargos em Comissão Alterados DOS CARGOS EM COMISSÃO, VAGAS, SALÁRIOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO	N.VAGAS	CC	ATRIBUIÇÕES
Secretário Geral de Governo e Finanças	01	Sub. 200	Coordenar a Prefeitura com os Municípios entidades e Associações de Classe; transmitir aos Diretores e Secretários e demais servidores da prefeitura as ordens do Prefeito; acompanhar em cada departamento e secretaria o andamento das providências determinadas pelo Prefeito; Representar oficialmente o Prefeito sempre que for solicitado; Registrar e controlar audiências públicas do Prefeito; Manter o prefeito informado sobre noticiários de interesse da Prefeitura e assessorá-lo em suas relações públicas; Assistir ao prefeito nas suas relações com os Municípios, autoridades Federais, Estaduais e Municipais; Colaborar na elaboração do Relatório anual do Prefeito; Colaborar na assessoria de relações públicas e imprensa; Acompanhar a tramitação de projetos de lei de autoria do Executivo como do Legislativo; sugerir medidas na relação da Prefeitura com o Públíco; Controlar os prazos da Lei Orgânica do Município para sanções ou veto de Leis; Executar atividades de apoio e assessoramento do Prefeito; Buscar informações e dados junto aos demais Departamentos e Secretarias do Município; acompanhar as finanças do Município podendo assinar, autorizar pagamentos e demais atividades relacionadas a execução financeira do Município; Executar outras atividades solicitadas pelo Prefeito.
Chefe de Distribuição da Merenda Escolar	01	CC-05	Coordenar com a equipe técnica a aquisição, preparo e Distribuição da merenda em toda rede escolar do Município; Resolver todos os problemas relacionados à merenda escolar no Município; Fiscalizar o armazenamento e a preparação da Merenda Escolar no Município; Com apoio da equipe técnica (<i>nutricionistas</i>) fazer valer todas normas e orientações da legislação pertinentes e do Conselho Federal de Nutrição.
Chefe de Planejamento Projeto e Convênios	01	CC-05	Acompanhar a elaboração de projetos, assinaturas de convênios, prestações de contas de convênios, processo de compras; acompanhar a realização dos processos relacionados a convênios assinados pelo Executivo; acompanhar os processos licitatórios de convênios; solicitar orçamentos; elaborar planilhas de custos; acompanhar o arquivo dos processos e documentos; elaborar documentos solicitados pelo Executivo; acompanhar todo o trâmite de execução de convênios; atender a outras atribuições que forem solicitadas por seu superior.
Diretor da Agência do Trabalhador	01	CC-05	Gerenciar todas as atividades da Agencia do Trabalhador Local; promover a divulgação das ações da Agencia no município; atender às solicitações de outros órgãos públicos; atender às solicitações do Prefeito Municipal relacionadas a área de atuação da agencia; atender ao programas e legislação que regulamente as atividades da agencia do trabalhador; atender a outras atribuições que forem solicitadas por seu superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

ANEXO III – Das Funções Gratificadas FUNÇÃO GRATIFICADA, FG E ATRIBUIÇÕES

FUNÇÃO GRATIFICADA	FG	ATRIBUIÇÕES
Coordenador do Departamento de Transporte	FG-2	Coordenar todos os veículos do Município de acordo com cada setor e/ou Secretaria; verificar a regularidade e o correto preenchimento do diário de bordo de cada veículo; acompanhar o controle de abastecimento de cada veículo bem como o seu registro no sistema de controle de frotas; solicitar reparos e reposição de peças dos veículos; acompanhar a regularidade das vistorias e garantias dos veículos conforme o caso; acompanhar e coordenar os gastos com reposição e manutenção de peças; atender a outras atividades quando solicitadas por seu superior.
Coordenador de Ouvidoria e Portal da Transparência	FG-4	Coordenar estabelecer canal de comunicação com a gestão e o controle social, exercendo a mediação entre os mesmos sempre que necessário; gerenciar as ações das coordenações da Ouvidoria Municipal inclusive do Sistema Único de Saúde, de modo a garantir em tempo oportuno o cumprimento dos seus objetivos e diretrizes; articular a implantação de sistemas de avaliação da satisfação dos usuários com os serviços prestados pelo Município e pelo Sistema Único de Saúde; encaminhar relatórios para auxiliar o Chefe do Poder Executivo, os órgãos de fiscalização e controle e para o Conselho Municipal de saúde na tomada de decisões; garantir acolhimento humanizado e escuta qualificada dos usuários dos serviços oferecidos pelo Município incluindo os do Sistema Único de Saúde que buscam atenção às suas demandas no âmbito dos distritos; contribuir com o fortalecimento e o desenvolvimento de espaços de participação popular no âmbito dos distritos; manter atualizado o Portal Transparência; solicitar aos demais departamento e secretarias informações e dados para fins de manter a regularidade do Portal de Transparência; scanear documentos para disposição no Portal da Transparência; manter os dados do Portal de acordo com as exigências da Legislação que trata da transparência no Município; atender a solicitação dos órgãos de fiscalização controle; atender o público em geral; executar outras atribuições afins designadas por seus superiores.
Coordenador da Vigilância Sanitária	FG-5	Coordenar as ações de fiscalização e inspeções nos diferentes estabelecimentos que resultem em apreensão de produtos vencidos, mercadoria adulterada, notificar os estabelecimentos sobre irregularidades e orientar conforme a legislação; auxiliar no combate a endemias e pandemias no Município; no combate a dengue; atender a solicitações da Secretaria de Saúde do Município; coordenar equipes de trabalho em arrastões e atividades afins; atender a solicitação dos órgãos de fiscalização controle; atender o público em geral; executar outras atribuições afins designadas por seus superiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná
CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
Site: www.icaraima.pr.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO N° 010/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Esclarecemos que é de conhecimento do Poder Executivo Municipal a vigência da Lei Complementar Federal 173/2020, publicada no dia 28 de maio de 2020, pelo Governo Federal, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e altera a Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com esta lei, Estados e Municípios que tiverem reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; admitir ou contratar pessoal, ressalvadas as reposições de cargos comissionados que não acarretem aumento de despesa, as decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, e as contratações temporárias; e realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias.

No entanto, o Tribunal de Contas do Paraná, em Consulta formulada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do **ACÓRDÃO nº 3255/20 do seu Tribunal Pleno (cópia anexa)**, manifestou pela possibilidade de criação de cargos na estrutura da Administração Municipal dentro do período de até 31/12/2021, desde que exista prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, conforme abaixo destacamos:

"(..)

Existem também situações em que, embora o provimento de cargos gere um acréscimo imediato de despesas com pessoal, o resultado oriundo de transformações como extinção de outros cargos a partir de suas vacâncias, conforme estabelecido legalmente, acaba sendo o de redução da folha de pagamento.

Outro aspecto a ser considerado refere-se às despesas obrigatórias de caráter continuado, as quais não se exaurem nas despesas com pessoal, pois relacionadas, em grande parte, à seguridade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima-Paraná
CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
Site: www.icaraima.pr.gov.br

Sabe-se, porém, que as despesas com pessoal em sua grande maioria caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado.

O inciso VII do artigo 8º da LC 173/2020 disciplina que os entes da Federação estão proibidos, até 31/12/2021, de “criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º. Tais parágrafos assim enunciam:

§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade. (grifo nosso)

Portanto, há a possibilidade de criação de despesas com pessoal dentro do período de até 31/12/2021, desde que exista prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa; relevante destacar que as medidas de compensação deverão ser permanentes.”

A vedação da Lei Complementar nº 173/2020 se refere à criação de cargos que gere o aumento de despesa.

No caso do Município de Icaraima, através da Lei Municipal nº 1.717/2020, publicada em 02/09/2020, foram extintas: 04 vagas do cargo de **Assessor Especial II** e 01 vaga do cargo de **Assessor Especial III**.

Posteriormente, por meio da Lei nº 1.735/2020, publicada em 23/12/2020, foram extintas mais 10 vagas do cargo de **Assessor Especial II** e 02 vagas do cargo de **Assessor Especial III**.

Ou seja, no total, foram extintas 17 vagas de cargos comissionados, que se encontram ocupadas por servidores nomeados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná
CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
Site: www.icaraima.pr.gov.br

Evidente, portanto, houve efetiva redução de despesa, conforme cálculo abaixo detalhamos:

CARGO COMISSINADO	VAGAS EXTINTAS	CC	VENCIMENTO	ECONOMIA GASTO/MENSAL	ECONOMIA GASTO/ANUAL
Assessor Especial II	14	CC-06	R\$ 1.427,22	R\$ 19.981,08	R\$ 239.772,96
Assessor Especial III	03	CC-07	R\$ 1.199,89	R\$ 3.599,67	R\$ 43.196,04

No caso, comprovadamente houve a efetiva redução de despesa com pessoal, assim, **não existe óbice à criação dos cargos ora propostos.**

Ademais, salientamos a necessidade dos cargos propostos, que em muito contribuirá nas rotinas administrativas da Administração Municipal, para melhor desenvolvimento e atendimento das demandas.

Cumpre-nos ainda esclarecer que com relação à alteração da nomenclatura e símbolo de vencimento de alguns cargos comissionados já existentes, esta não trará aumento de despesas e atenderá a necessidade de adequação ao efetivo exercício da função.

Esses cargos são ocupados por servidores que desempenham funções e atividades distintas daquelas descritas na nomenclatura do cargo e a alteração do símbolo está ocorrendo para valores menores dos que antes eram praticados.

No caso das Funções Gratificadas (FG) a situação é a mesma onde está sendo adequado a nomenclatura da gratificação com a efetiva atividade desenvolvida pelo Servidor que a recebe.

Essas adequações se fazem necessária para não ocorra desvio de função de servidores no quadro de Servidores do Município.

Por todo o exposto, certos da relevância da matéria, submetemos ao crivo do Nobre Plenário.

Na certeza de contar com o apoio desta Casa de Leis e dos nobres Vereadores para entendimento e aprovação do projeto de lei que hora se apresenta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná
CEP 87530-000 - Fone: (44) 3665-8000
Site: www.icaraima.pr.gov.br

Desde já manifesto votos de elevada estima e consideração.

Icaraíma-PR, Gabinete do Prefeito, 04 de Fevereiro de 2021.

Atenciosamente,



MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 3255/20 - Tribunal Pleno

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos¹:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020², refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000³, ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

¹ Peça 2.

² Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

³ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020⁴, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º⁵ dessa Lei?

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ Art. 8º, § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

⁵ Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020⁶, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º⁷?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020⁸, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

Por intermédio do Despacho nº 1516/20⁹, foi admitido o processamento da Consulta.

Na Informação nº 95/20¹⁰, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, não encontrou decisões com efeito normativo sobre o tema.

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos¹¹:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos

aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

⁶ Art. 8, § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

⁷ Art. 8º, caput. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

⁸ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

⁹ Peça 5.

¹⁰ Peça 7.

¹¹ Despacho nº 1090/20-CGF, peça 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...)

A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos. (...)

2) (...) A interpretação gramatical do dispositivo legal leva à conclusão de que não é possível à lei de diretrizes orçamentárias ou à lei orçamentária anual local modificar o conteúdo da Lei Complementar nº 173/2020, vez que o próprio *caput* do art. 8º enuncia que o dispositivo é aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não deixando espaço para que os entes locais disciplinem a matéria de modo diverso.

Considerando que a calamidade pública em decorrência da COVID-19 foi reconhecida nacionalmente por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, após solicitação encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, conforme interpretação constante na Nota Técnica nº 10/2020 – CGF/TCE-PR, entende-se que a União possui competência para legislar sobre a matéria, sem que se possa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vislumbrar ofensa ao princípio federativo ou violação à competência legislativa prevista no artigo 24, I, da Constituição Federal. (...)

3) (...) a análise conjunta dos dispositivos do *caput* e do § 3º do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 permite concluir que os efeitos dos dispositivos e autorizações somente ocorrerão após a data prevista no *caput*, 31/12/2021, e se não houver retroatividade dos efeitos.

4) (...) os entes federativos estão proibidos de *per si*, até 31/12/2021, de realizar as ações previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, independentemente de haver ou não acréscimo de despesa com pessoal. (...)

A Coordenadoria de Gestão Estadual¹² corroborou a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 222/20 (peça 13), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais¹³, ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

¹² Informação nº 322/20-CGE, peça 12.

¹³ Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De inicio, cumpre ressaltar o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Destaca-se de tal artigo, para o objeto desta Consulta, o princípio da eficiência, que visa assegurar que os serviços públicos sejam prestados de maneira adequada às necessidades da sociedade; está relacionado com a economicidade, outro princípio expresso na ordem constitucional¹⁴, referente à fiscalização orçamentária da Administração.

Para as instituições públicas, a eficiência operacional e de gestão de recursos humanos notadamente quanto à distribuição e equalização da força de trabalho, afigura-se como tema estratégico e de relevância notória.

As unidades da Administração devem possuir uma estrutura de pessoal que satisfaça adequadamente às suas necessidades essenciais bem como os anseios da população, considerando as circunstâncias e especificidades locais; imprescindível que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços.

Nesse diapasão, ressalta-se, no texto constitucional, como exemplo, o que dispõe o artigo 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ora, é cediço que, sem uma força de trabalho atuante e

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

¹⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente equalizada, surgem dificuldades para os gestores quanto à efetivação de medidas tendentes à observância desse mandamento, o que vem a colocar em risco, até mesmo, a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, orientador estatal e um dos fundamentos da República¹⁵.

Os questionamentos apreciados nessa Consulta versam acerca da interpretação de dispositivos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶.

Editada para combater uma grande crise que alcançou os mais variados segmentos da sociedade, referida lei complementar tem como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas.

Eventual revisitação dos aspectos ora abordados pode se afigurar necessária, pois a LC 173/2020 se ressente de doutrina aperfeiçoada e pacificação por parte da jurisprudência para tratar de seus múltiplos desdobramentos.

Estão em tramitação diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹⁷ ajuizadas em face, inclusive, das disposições do artigo 8º¹⁸

¹⁵ Constituição Federal, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁶ Lei Complementar Federal nº 101/2000.

¹⁷ Como exemplos: ADI 6447 (requerente: Partido dos Trabalhadores); ADI 6450 (requerente: Partido Democrático Trabalhista); ADI 6526 (requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE). (essas ações são de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes).

¹⁸ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão; II - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão;

III - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta lei. Entretanto, deve-se ter em mente que a norma detém presunção de constitucionalidade e encontra-se em vigência, de modo que se deve, no momento, interpretá-la e executá-la consoante os ditames da Carta Magna.

Pertinente, portanto, fazer menção à afirmação do Prof. Dr. Emerson Garcia, em seu parecer sobre referida lei, apresentado ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União¹⁹:

68. As considerações realizadas são subsidiadas pelas regras de experiência e pelo potencial expansivo dos enunciados linguísticos utilizados pela Lei Complementar nº 173/2020, sendo factível que as nuances da realidade tendem a descortinar novos horizontes a serem enfrentados.

Passo à análise das indagações formuladas pelo conselente.

Primeiro questionamento: *O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000, ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?*

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

em:

¹⁹Disponível

https://cnpg.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_tecnicas/2019/2020/ParecerLC173202018062020_-Assinado_1.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, nas hipóteses dos Estados ou Municípios, aplica-se referido artigo 8º:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65²⁰ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Já a LC 101/2000 estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

²⁰ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (...)

O artigo 169 da Constituição Federal disciplina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Tais limites foram discriminados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o seu artigo 20 apenas dispôs acerca dos percentuais que não podem ser excedidos quando da repartição daqueles marcos globais.

Denota-se, da leitura do artigo 8º da LC 173/2020, que não há qualquer menção ou referência aos índices dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Um preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do ordenamento para que se possibilite a preservação da coerência.

Deve-se levar em consideração que, numa interpretação teleológica, há a possibilidade de sempre se atribuir um propósito às normas. No caso em tela, a finalidade pretendida pelo legislador é cristalina; visando minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, decidiu-se coibir o crescimento de gastos com pessoal e a criação de despesas obrigatórias até 31/12/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem observado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização²¹, “a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos”.

Entendo, portanto, que há vedação de aumento nominal (a expedição de atos que criem despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), ressalvadas as exceções previstas legalmente.

Segundo questionamento: As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º dessa Lei?

Passo à transcrição do teor do artigo 8º, § 3º, da LC 173/2020:

Art. 8º, § 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Extrai-se, da leitura do dispositivo, que há a permissão de que as vedações delimitadas no tempo possam avançar em sua vigência após a data de 31/12/2021, desde que previstas na LDO e na LOA de cada ente da Federação.

Constata-se, numa interpretação especificadora, que a redação do dispositivo está em harmonia com o espírito, finalidade da lei. O objetivo pretendido pelo legislador fica mais nítido quando se atenta à determinação de que os respectivos efeitos apenas sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo

²¹ Despacho nº 1090/20, peça 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vedada cláusula de retroatividade. Ou seja, autorizou-se expressamente que as vedações sejam prolongadas no tempo, indo além do final do exercício de 2021.

De acordo com o artigo 24 da Constituição Federal, a competência para normatizar o Direito Financeiro e o Orçamento Público é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O artigo 8º da LC 173/2020 é expressamente direcionado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, conforme exposto na Nota Técnica nº 10/2020- CGF/TCE-PR,

2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.

Destaca-se o esclarecimento trazido a lume pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, em sua Nota Técnica nº 20/2020²²:

O § 3º do art. 8º da LC nº 173/2020 impede que a LDO e a LOA contenham dispositivos e autorizações que eliminem ou mitiguem as vedações no período a que se refere, proibindo-se qualquer cláusula de retroatividade. Previne-se, assim, tentativas de se valer da legislação ordinária (LDO de cada ente da federação) para ir além da mera regulamentação

²² Nota Técnica nº 20 - Regras Fiscais na vigência de Calamidade Pública (Covid-19). Adequação orçamentária e financeira de proposições em face da EC nº 106/2020 e da LC nº 173/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/NT-20-2020.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de aspectos particulares do regime extraordinário fiscal, o que somente é possível se consonante com a EC nº 106/2020 e com a Lei Complementar nº 173/2020, nessa ordem. Qualquer regulamentação não pode resultar em afastamento ou contradição com a matéria tratada na CF e na lei complementar.

Conclui-se, portanto, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não podem conter disposições modificando o conteúdo da LC 173/2020.

Terceiro questionamento: *O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º?*

Recomenda-se que, numa interpretação sistemática, não se isole a regra no seu contexto e tampouco em sua concatenação imediata; o intérprete deve, então, buscar compatibilizar o preceito de acordo com a estrutura da própria lei e do ordenamento jurídico como um todo.

Precisas, portanto, as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal. Procedendo ao exame estrutural do caput e do § 3º do artigo 8º da LC 173/2020, chega-se ao entendimento de que os dispositivos e autorizações eventualmente contidas na LDO e na LOA devem ter seus efeitos implementados tão somente após a data fixada na própria cabeça do artigo, ou seja, 31/12/2021, proibida a retroação de tais efeitos.

Quarto questionamento: *As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As vedações constantes dos incisos II e III são essencialmente direcionadas aos entes federativos, na condição de legisladores; já as do inciso IV, estão dirigidas ao Administradores, na sua gestão pessoal.

Estipularam-se proibições, visando à disciplina fiscal e à contenção de despesas, e as exceções às restrições, dispostas no inciso IV, objetivam evitar eventual prejuízo ou paralisação dos serviços públicos.

A rigor, uma proposição legislativa que implique em criação de cargos, empregos ou funções públicas ou reestruture carreira, promulgada após o início de vigência da LC 173/2020 (28/05/2020), gerando aumento de despesa, não pode ser implementada.

Ocorre que não é toda criação de cargo ou função ou alteração de estrutura de carreira que implica em aumento de despesa.

Por exemplo, tem-se que a transformação administrativa de cargos efetivos, de livre nomeação e funções comissionadas, cujos recursos para seus provimentos estão inseridos na LOA em outros cargos efetivos e de livre nomeação também vagos, não importa necessariamente em incremento de despesa com pessoal.

Como exposto em parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal²³ quanto ao tema,

(...) não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.

Deveras, se a finalidade das proibições se traduz na contenção do aumento de despesas que não sejam destinadas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19 e a norma legal permite a reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesas, a exegese consubstanciada na impossibilidade de transformação desses cargos (sem aumento de despesa) não resistiria ao filtro do princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade (subprincípio da adequação), na medida em que o “plus” proibitivo não se converteria em maiorrigidez fiscal e, além disso, menoscabaria a autonomia política de

²³ Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 – PGDF/PGCONS. Disponível em: <http://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/REF.0008.2020SEI.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que gozam os entes federativos periféricos e as inerentes capacidades de autogoverno e autoadministração (Artigos 1º, 18 e 25 da CF/88). (...) Portanto, tendo em vista que hipotética proibição de transformações e realocações que não impliquem aumento de despesa – não expressa no texto legal – não contribui para a finalidade da norma e, ao revés, mitiga normas e valores constitucionais centrais à configuração que a CF/88 conferiu à República Federativa do Brasil, imperioso se afigura afastá-la do sentido e alcance da norma em tela. (grifo nosso)

Existem também situações em que, embora o provimento de cargos gere um acréscimo imediato de despesas com pessoal, o resultado oriundo de transformações como extinção de outros cargos a partir de suas vacâncias, conforme estabelecido legalmente, acaba sendo o de redução da folha de pagamento.

Outro aspecto a ser considerado refere-se às despesas obrigatórias de caráter continuado²⁴, as quais não se exaurem nas despesas com pessoal, pois relacionadas, em grande parte, à seguridade social.

Sabe-se, porém, que as despesas com pessoal em sua grande maioria caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado.

O inciso VII do artigo 8º da LC 173/2020 disciplina que os entes da Federação estão proibidos, até 31/12/2021, de “criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º. Tais parágrafos assim enunciam:

§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade. (grifo nosso)

²⁴ LC 101/2000, art. 17, *caput*. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, há a possibilidade de criação de despesas com pessoal dentro do período de até 31/12/2021, desde que exista prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa; relevante destacar que as medidas de compensação deverão ser permanentes.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), visando à pacificação social, estabelece, em seu artigo 5º, que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”; já em seu artigo 22, caput, está disposto que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”. Autorizada está, portanto, dentro dos parâmetros legais, uma flexibilização interpretativa das normas, as quais podem ser adaptadas e compatibilizadas às necessidades sociais porventura existentes quando de sua aplicação, com o indispensável respeito à coletividade.

É cediço que a pandemia de coronavírus veio a sobrecarregar diversos órgãos públicos, cujos gestores perceberam em curto espaço de tempo um considerável aumento de produtividade por parte dos servidores, resultado da incessante tentativa de se acompanhar o ritmo do acréscimo exorbitante de trabalho.

Entre os critérios interpretativos solucionadores de antinomias jurídicas está o da especialidade, de modo que, diante desse fenômeno pandêmico peculiar que se vivencia, sem precedentes na história recente, ponderando num critério de razoabilidade e proporcionalidade, excepcionalmente avalio que, em tese, na esfera do orçamento de cada instituição, onde houver a premente exigência de se efetuar ajustes e remanejamentos orçamentários para se atender às necessidades que notoriamente forem onerosas, isso pode ser levado a efeito, desde que observados os parâmetros legais.

Nesse cenário, planejamentos criteriosos merecem ser respeitados, ou seja, compreendendo e não estando alheio às necessidades fáticas dos Administradores públicos em um momento tão sensível como o atual, tenho para mim que tais remanejamentos podem ser atendidos e concretizados, porém dentro da margem de tolerância prevista legalmente, em atendimento ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, concluo que as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem estabelecida legalmente para cada entidade/instituição.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- 1) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal.
- 2) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei.
- 3) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo.
- 4) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência